



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0021082-52.2022.5.04.0205**

Relator: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2023

Valor da causa: R\$ 46.405,61

Partes:

RECORRENTE: MARINEIDA LACERDA DA ROSA

ADVOGADO: SABRINA RODRIGUES DE SOUSA

RECORRIDO: NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA

ADVOGADO: THIAGO RAFAEL VIEIRA

RECORRIDO: COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO: MARCELO NEDEL SCALZILLI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021082-52.2022.5.04.0205 (RORSum)

RECORRENTE: MARINEIDA LACERDA DA ROSA

RECORRIDO: NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA , COMERCIAL BUFFON
COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA

RELATOR: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

EMENTA

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, IV, da CLT)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido o Exmo. Des. Rosiul de Freitas Azambuja, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE, MARINEIDA LACERDA DA ROSA**, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente a partir da data da publicação desta decisão, conforme Súmulas nºs 439 do TST e 50 deste E. TRT, e ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação. No mais, mantém-se a sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, "in fine", da CLT. Reverte-se à reclamada o encargo das custas processuais, fixadas em R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 3.000,00, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2023 (quinta-feira).

RELATÓRIO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, IV, da CLT)



FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

1. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. DANO MORAL

Insurge-se a reclamante contra a decisão que não reconheceu seu direito à estabilidade da gestante e não considerou ter sofrido dispensa discriminatória. Alega que obteve a confirmação da sua gravidez no dia 07.10.2022 e no dia 28.10.2022 informou a reclamada, o que resultou em sua despedida nesse mesmo dia. Aduz que a dispensa foi gerada faltando apenas 23 dias para o fim do contrato, não havendo qualquer motivo para a dispensa antes da data estipulada, e inexistente a comprovação de que qualquer outro empregado tenha sido despedido no mesmo dia. Refere que a finalidade do contrato temporário é a "necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviço", e seu término se dá em razão do seu prazo ou quando atinge a finalidade do contrato. Sustenta que, no caso em tela, não restou demonstrado pela empresa se outro empregado foi despedido por ter atingido a finalidade do contrato, o que deixa claro que sua dispensa ocorreu exclusivamente por conta da comunicação da gravidez. Assevera que, comprovada a dispensa arbitrária e discriminatória em razão da gravidez, fica claro o abalo moral que sofreu, uma vez que contava com a continuação do seu vínculo empregatício para arcar com as despesas da gravidez, fazendo jus ao recebimento de danos morais. Ademais, argumenta que, considerando que o fim do contrato se deu mediante a dispensa arbitrária, não se aplica a tese fixada pelo TST que afasta a estabilidade nos contratos temporários. Afirma estarem presentes os requisitos previstos no Tema 497 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal para obtenção do direito à estabilidade da gestante prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, no caso: a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa. Requer a reforma da sentença para reconhecer a nulidade da despedida e condenar a reclamada ao pagamento da indenização compensatória a título da estabilidade provisória da reclamante, além de indenização por danos morais por despedida discriminatória.

Analiso.

A sentença indeferiu os pedidos formulados sob os seguintes fundamentos (ID. 5de3470):

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Apreciando o acervo probatório, depreendo que a reclamante foi admitida em 24/05/2022, na modalidade de contrato de trabalho temporário (Id. 5a48716), para exercer a função de "FRENTISTA", mediante salário mensal de R\$ 1.305,90. Observo que há previsão expressa de que o contrato teria vigência máxima de 180 dias, admitida a prorrogação por mais 90 dias (cláusula sexta). O contrato também prevê a possibilidade



de rescisão antecipada, imediata e discricionária, por qualquer das partes (cláusula oitava).

A 2ª reclamada, tomadora dos serviços, colaciona o contrato de prestação de serviços (Id. dc6d9f8), tendo por objeto "atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente e/ou de atendimento de demanda complementar de serviço oriundo de fatores imprevisíveis ou previsíveis, periódica ou sazonal".

Não há, nos autos, notícia de irregularidade na contratação.

Em sendo assim, não vislumbro nulidade do contrato temporário pactuado, pois incontroversamente atendidos os critérios definidos pela Lei nº 6.019/1974.

Destarte, concluo que o contrário de trabalho temporário é válido.

Consequentemente, a autora não tem direito à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, "b", do ADCT, porquanto inaplicável aos contratos de trabalho temporários.

Nesse sentido, a tese vinculante uniformizadora, de observância obrigatória, conforme vaticina o art. 927, III, do CPC, fixada pelo Tribunal Pleno do E. TST na ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência IAC-5639- 31.2013.5.12.0051, in verbis:

(...)

A jurisprudência recente deste Regional passou adotar a tese vinculante supracitada, confirmando a inaplicabilidade da garantia de estabilidade à gestante no caso do contrato de trabalho temporário. Transcrevo, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

"CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE GESTANTE. TESE FIXADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. Adoção da tese jurídica fixada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no IAC-5639-31.2013.5.12.0051, no sentido de que inexistente a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante submetida a regime de trabalho temporário regido pela Lei 6.019/74." (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020133-52.2021.5.04.0661 ROT, em 16/03/2023, Juíza Convocada Anita Job Lubbe).

(...)

No tocante à alegação de despedida arbitrária, repiso que há previsão contratual expressa autorizando a rescisão antecipada, imediata e discricionária, por qualquer das partes (cláusula oitava - Id. 5a48716), não cabendo, em abstrato, imputar ato faltoso ou ilegal à empregadora pela conduta.

No particular, a reclamante anexa aos autos a ecografia confirmatória da gravidez (Id. f5626f8), datada de 27/10/2022, e a subsequente comunicação do estado gestacional à empregadora (Id. 61af67a), realizada na manhã do dia seguinte. A autora também junta a comunicação do término antecipado do contrato (Id. dd9918a), recebida na tarde do dia 28/10/2022.

Contudo, entendo que a ordem cronológica dos fatos, por si só, é insuficiente para confirmar a tese de dispensa discriminatória. Ou seja, o rompimento do vínculo, 23 dias antes da previsão contratual, algumas horas após a comunicação da gravidez, não permite inferir que tenha sido motivado pelo estado gestacional. Saliento que o contrato foi firmado em 24/05/2022, pelo prazo de 180 dias (previsão de término em 20/11/2022),



e foi rompido em 28/10/2022 (23 dias antes do termo final). A conclusão poderia ser diversa na hipótese de outra modalidade contratual, entretanto, no caso concreto, sequer existe presunção de vantagem econômica à ré pelo ato, pois, independentemente de levado o contrato até o término do prazo acordado, ou não, não haveria falar em estabilidade provisória e, conseqüentemente, o vínculo estaria rompido, sem ônus extra, apenas 23 dias depois do efetivo afastamento.

Diante de tal contexto, cabia à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT, mister do qual não se desonerou, porquanto não há, nos autos, elementos de prova aptos a demonstrar a prática discriminatória de que trata a Lei nº 9.029/1995."

No caso em tela, não há controvérsia de que a autora prestou serviços na modalidade de contrato temporário, previsto na Lei nº 6.019/1974. Não obstante os exames médicos constantes dos autos apontem que estava grávida ainda na vigência do contrato de trabalho, inviável se mostra reconhecer a estabilidade provisória à gestante pretendida, em razão do que determina a tese jurídica de efeito vinculante, fixada pelo Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 5639-31.2013.5.12.0051, publicada em 29/07/2020, *in verbis*:

"É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Nesse sentido são as decisões recentes no âmbito do TRT4:

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE GESTANTE. Diante da tese firmada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho no IAC - 5639-31.2013.5.12.0051, não há falar no reconhecimento da estabilidade da gestante admitida mediante contrato de trabalho temporário. Assim, impõe-se a adequação na fundamentação da decisão proferida por esta Turma Julgadora. ((TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021519-80.2014.5.04.0009 ROT, em 15/07/2021, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)

ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. A estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é inaplicável ao regime de trabalho temporário previsto na Lei nº 6.019/74. Adoção de Tese Jurídica firmada pelo C. TST, de observância obrigatória, em julgamento de Incidente de Assunção de Competência (TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051). (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021250-80.2019.5.04.0004 ROT, em 04/08/2021, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti - Relatora)"

Portanto, considerando a modalidade contratual da reclamante, não faz jus à estabilidade provisória no emprego.

Todavia, observo que as provas dos autos comprovam que a empregadora, no mesmo dia em que tomou conhecimento do estado gravídico da reclamante, decidiu por rescindir seu contrato de trabalho, mesmo faltando apenas 23 dias para o término do contrato (ID. dd9918a). Embora o contrato de trabalho temporário autorize tal conduta, pois prevê a possibilidade de rescisão antecipada por qualquer uma das



partes, restou evidente que a empregadora despediu a reclamante em razão de sua gravidez, de forma claramente discriminatória.

Aplica-se ao presente caso o PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, do CNJ, pois é caso típico de discriminação direta em razão da situação biológica particular às mulheres, pois, segundo o item 4 - b.2 do citado protocolo: "a gravidez é percebida como um atributo da mulher, uma diferença em relação ao padrão para o qual o ambiente de trabalho foi projetado (homem), que quebra a expectativa não declarada na qual as pessoas precisam se encaixar. Da mesma forma, a capacidade de ver, ouvir, a brancura, a heterossexualidade e a masculinidade: todas as diferenças são definidas em relação aos padrões de normalidade geralmente aceitos. Com isso, as diferenças se tornam inteiramente incompatíveis com a suposta semelhança exigida por uma análise baseada na igualdade".

Nesse sentido, entendo que faz jus a autora ao recebimento de indenização por danos morais em razão da conduta da reclamada.

Consigno que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, assegura o pagamento de indenização por danos materiais ou morais decorrente da violação aos direitos da intimidade, privacidade, honra e imagem. Pode-se definir dano moral como sendo a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem. Trata-se de ofensa a direitos que possuem como base a proteção à dignidade humana, princípio norteador de todos os direitos e garantias fundamentais (art. 1º da Constituição Federal).

No presente caso, é evidente que a conduta da reclamada ofende a esfera moral da empregada, ao despedi-la no mesmo dia em que comunicou seu estado gravídico.

Em relação ao montante da indenização, ressalto que tal quantificação é subjetiva e, no caso dos autos, considerando-se o período contratual da reclamante, o seu padrão salarial, bem como o poder econômico da reclamada, fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00, que se demonstra adequado à extensão dos danos sofridos.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente a partir da data da publicação desta decisão, conforme Súmulas nºs 439 do TST e 50 deste E. TRT.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Postula a reclamante seja a reclamada condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de seus procuradores, no percentual de 15%, nos termos do art. 791-A da CLT, bem como que o cálculo dos honorários sucumbenciais observe em liquidação de sentença a previsão da Súmula 37 do TRT4.



Analiso.

Considerando a parcial procedência da ação, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da parte autora.

No que se refere ao valor devido a título de honorários de sucumbência pela ré, entendo que devem ser fixados no percentual de 15% sob o valor bruto da condenação (conforme Súmula 37 deste Regional), índice que está em consonância com os critérios estabelecidos pelo artigo 791-A da CLT e com os parâmetros usualmente adotados por esta Justiça Especializada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação.

II- QUESTÕES DECORRENTES DA REVERSÃO DO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA

1. Juros e Correção Monetária

Corolário legal da condenação, o valor da indenização deve ser atualizado monetariamente a partir da data da prolação desta decisão, incidindo juros a partir da data do ajuizamento da ação, conforme orientação contida nas Súmulas nºs 439 do TST e 50 deste E. TRT

2. Descontos previdenciários e fiscais

A parcela deferida à reclamante é de natureza indenizatória, não incidindo os descontos previdenciários e fiscais.

3. Custas

Reverte-se à reclamada o encargo das custas processuais, fixadas em R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 3.000,00, para os fins legais.

MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE



1. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. DANO MORAL

Peço vênia a relatora para divergir.

No caso trata-se de trabalhadora contratada na forma temporária, nos termos da lei 6.019/74.

Nesse sentido, como já decidido pelo STF, não há como assegurar estabilidade à gestante.

Logo, sendo lícita a demissão e de acordo com tema vinculante do STF não vejo como condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Nego provimento.

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:

Acompanho o voto condutor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**DESEMBARGADORA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO (RELATORA)****DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA****DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON**